



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0012200-85.2023.5.15.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2023

Valor da causa: R\$ 10.296,53

Partes:

AUTOR: JESSICA KAROLINE SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA

RÉU: DANIELE APARECIDA FELIX DA COSTA

ADVOGADO: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
ATSum 0012200-85.2023.5.15.0003
AUTOR: JESSICA KAROLINE SILVEIRA SANTOS
RÉU: DANIELE APARECIDA FELIX DA COSTA

I. RELATÓRIO

Por tratar-se de procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório, nos termos do artigo 852, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Reputa-se o autor carecedor da ação, quando ausentes uma de suas condições, a saber, legitimidade de parte e interesse, nos termos do artigo 17 do CPC (Lei 13.105/2015).

Verifica-se que as partes são as mesmas da relação de direito material deduzida em Juízo, sendo as partes legítimas para compor os polos ativo e passivo da relação processual, buscando provimento útil e da forma adequada, havendo interesse em requerê-lo em Juízo, estando presentes as condições da ação, afastando, portanto, a preliminar suscitada pela reclamada. Observo que a ré é indicada como empregadora, sendo esta única legitimada a responder o referido pleito.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré arguiu a presente preliminar, por argumentos que adotou, sem qualquer razão, contudo.

Afinal, a reclamação trabalhista, dado o seu caráter especial, não está sujeita aos rigores do processo comum. Outrossim, no caso em tela, a petição inicial atende satisfatoriamente os requisitos encartados no § 1º do art. 840, da CLT, eis que o autor especificou a sua pretensão (nesta seara, exige-se tão-só "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio").

Frise-se, ademais, que o art. 371 do CPC, preconiza in verbis: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Adite-se a isso o fato de que a ré não teve prejudicado o seu direito à ampla defesa, tanto que se defendeu satisfatoriamente.

Isso não bastasse, compete ao Magistrado a atribuição do correto enquadramento legal dos fatos postos em Juízo (artigos 141, 319, III, e 492, do CPC), motivo pelo qual não há a presença dos motivos elencados no parágrafo único do art. 330 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Rejeito.

DO INTERESSE DE AGIR

Por derradeiro, o interesse de agir também se faz presente, na medida em que esse interesse revela-se diante da necessidade e adequação do meio processual eleito pela parte interessada, para a obtenção da tutela jurisdicional.

O fato da reclamante ter outro vínculo empregatício em aberto no mesmo período postulado, não impede os pedidos realizados.

Além disso, trata-se de questão a ser resolvida no mérito.

Rejeito.

DO MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO

A parte autora afirma que laborou na presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, mas sem registro em CTPS, pelo que pleiteou nesta ação o reconhecimento do vínculo de emprego de 30/01/2023 a 08/09/2023, na função de babá, com salário mensal de R\$1.500,00, com a consequente condenação da ré no pagamento das verbas próprias de um contrato de trabalho.

Por seu turno, a ré afirma que o vínculo empregatício não pode ser reconhecido, porque no período pleiteado a reclamante trabalhava para outro empregador, o que torna a jornada alegada inverossímil, sendo que, após, certamente ingressou com pedido de seguro desemprego, o que impede o reconhecimento do vínculo pretendido.

Observo que em defesa a ré não negou a prestação de serviços pela reclamante em seu favor no período indicado na petição inicial, dizendo, inclusive, que ela "*recebia acima do piso salarial eventualmente devido, mesmo sem a existência de vínculo empregatício propriamente dito*" (fls. 82 do PDF), restringindo, portanto, sua impugnação a alegação de que a reclamante mantinha contrato de trabalho com outro

empregador, de modo que não poderia trabalhar na jornada que relatou, bem como que após a saída deste emprego, por certo recebeu seguro desemprego, período que, segundo defende, não pode ser reconhecido vínculo empregatício, pois *“O reconhecimento de vínculo de emprego neste período feriria a legislação federal, pois é estritamente proibido o reconhecimento de vínculo empregatício no período em que há pagamento de seguro-desemprego, pois refere-se à crime de fraude contra o INSS”*.

A CTPS de ID. e6d7482, fls. 61 do PDF, demonstra que no período 17/08/2022 a 01/06/2023, que abrange parte do período em que a reclamante afirma que trabalhou para a ré, em jornada de segunda à sexta das 8h às 18h e aos sábados das 8h às 12, a reclamante manteve relação de emprego com a empresa CONDOMINIO EDIFICIO THE FIRST CONVENTION FLAT.

Não obstante o documento de ID. ff887be, fls. 172 do PDF, comprova que a obreira permaneceu afastada de suas atividades laborais recebendo auxílio por incapacidade temporária no período entre 06/12/2022 a 14/03/2023, de modo que era possível neste interregno a prestação de serviços para outro empregador.

Logo, plenamente possível a prestação de serviços pela autora à ré no período entre 31/01/2023 a 14/03/2023.

Após 14/03/2023, não logrou a ré demonstrar algum impedimento para a existência das duas relações empregatícias de forma concomitante, sendo certo que a exclusividade não é um requisito da relação de emprego, bastando que haja compatibilidade entre os trabalhos.

Os extratos bancários da reclamante juntados no ID. e4fa4b5, indicam que durante o período relatado na inicial a ré fez pagamentos regulares à autora, dias 5 e 20 de cada mês, em típico pagamento de salário e adiantamento salarial.

No mesmo sentido, o relatório de entrada e saída da reclamante ao condomínio onde reside a ré, demonstra que ela comparecia regularmente na residência da ré.

Veja-se que embora em alguns registros conste “acesso negado”, a maioria dos lançamentos nesse sentido é em relação à saída, com registro de “área não permitida para o usuário”, o que sugere alguma restrição de utilização dos acessos pelo condomínio. Observo ainda que para o mês de julho, a título de exemplo (fls. 299 /303 do PDF), embora não conste nenhum acesso para a casa da ré, neste mês foi feito

pagamento tal qual nos outros, o que revela que houve alguma alteração nos lançamentos de entrada e saída do condomínio, o que não colide com as demais elementos dos autos.

Das provas produzidas transparece que a autora ostentava a condição de empregada, embora não tivesse anotação do contrato de trabalho em CTPS, vez que trata-se de pessoa física, que trabalhou com habitualidade, sob as ordens da ré (subordinação) e mediante pagamento de salário (onerosidade).

Assim, diante dos elementos dos autos, concluo que houve prestação de serviços pela reclamante em favor da ré no período de 31/01/2023 a 08/09/2023, na função de babá como relatado.

Destaco que eventuais irregularidades ocorridas em relação ao recebimento de benefício previdenciário e prestação de serviços para outro empregador, bem como percepção de seguro desemprego quando empregada, não obstam o reconhecimento de relação empregatícia havida, sem prejuízo da adoção das medidas pertinentes pelas autoridades competentes.

Por tais fundamentos, preenchidos os requisitos da relação de emprego, julgo **procedente** o pedido para declarar a existência do vínculo de emprego entre **JESSICA KAROLINE SILVEIRA SANTOS** com **DANIELE APARECIDA FELIX DA COSTA**, de 30/01/2023 a 08/09/2023, e condeno a ré a anotar a CTPS da autora, para fazer constar estas datas, na função de babá e salário de R\$1.500,00.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora, nos termos da Súmula 39, do E. TRT 15ª Região, e de a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara.

Advirto que é considerado ato abusivo a remissão ao processo ou à Justiça do Trabalho no documento do reclamante, conforme entendimento firmado na Súmula 84, do E. TRT 15ª Região, verbis:

“ANOTAÇÃO NA CTPS COM MENÇÃO À AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. A anotação na CTPS do empregado com menção à ação judicial configura ato abusivo, contrário ao artigo 29, caput e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem do trabalhador, nos termos do artigo 5º, inciso X, da CF. Devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017, de 24 de janeiro de 2017 – Divulgada no DEJT de 26/01/2017, págs. 04-05; DEJT de 27/01/2017, págs. 01-02; no DEJT de 30/01/2017, págs. 04-05).

Como consequência do reconhecimento do vínculo de emprego, julgo procedente o pedido de condenação da ré no pagamento dos depósitos de FGTS do período reconhecido.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante afirma que "...prestou serviços para a Reclamada entre 30/01/2023 a 08/09/2023, data em que informou que não iria mais prestar serviços para a Reclamada tendo em vista que a mesma não realizou o seu registro na CTPS..." e, não recebeu nenhuma verba rescisória.

Nesse contexto, resta evidente que a iniciativa para extinção do contrato partiu da reclamante, em típico pedido de demissão.

A reclamada nega a existência de vínculo empregatício, questão já superada nos autos.

Não comprovado pela ré o pagamento das verbas rescisórias devidas, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada os seguintes títulos pleiteados:

- Saldo de salário de 8 dias;
- 7/12 de 13º salário proporcional;
- 7/12 de férias proporcionais mais um terço;
- FGTS no que couber.

Considerando o pedido de demissão é indevido o aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e liberação de guias para seguro desemprego. Julgo improcedente.

Em face da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, procede o pedido de multa do art. 477, parágrafo 8o. da CLT, no valor do último salário.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INOBSERVÂNCIA DO PISO NORMATIVO

A reclamante afirma que sempre recebeu R\$1.500,00 de salário, sendo que a ré não observou o piso regional salarial previsto na Lei Estadual n. 17962 /2023, devido a partir de 01/06/2023, pelo que requer sua condenação no pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A reclamada nega a existência de vínculo empregatício, questão já superada nos autos, sem impugnar o valor de salário indicado na inicial, afirmando que foi respeitado o piso salarial previsto na CCT da categoria no importe de R\$1.460,94.

Nos termos do artigo 1º da LC 103/2000, os pisos salariais estaduais somente se aplicam na ausência de piso definido em lei federal, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

Considerando a existência de convenção coletiva fixando o salário mínimo da categoria, inaplicável o piso estadual, pelo que julgo improcedente o pedido.

DO ADICIONAL DE VIAGEM

A reclamante afirma que fez viagem com a reclamada por 3 dias no final de semana do dia 05/05/2023 a 07/05/2023 para Sete Lagoas/MG, sem receber qualquer valor a mais por isso.

Calculada nessas premissas, pretende seja a ré condenada no pagamento do adicional previsto no §2º do art. 11 da LC 150/2015.

Restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes.

A ré não negou que a autora tenha realizado a viagem descrita no exórdio, o que emerge como incontroverso.

Nesse contexto, julgo procedente o pedido.

DA JORNADA DE TRABALHO

Noticia a petição inicial que a reclamante trabalhava de segunda à sexta, das 8h às 18h e aos sábados das 8h às 12h, sem a concessão regular de intervalo intrajornada.

Calculada nessas premissas, pede condenação da empregadora no pagamento de horas extras e reflexos pelo excesso de jornada, indenização pela supressão do intervalo e adicional noturno.

Em defesa, a ré impugna os registros de horário juntados pela parte autora e afirma que não havia obrigatoriedade de registro da jornada.

Os registros de horário juntados com a petição inicial, impugnados pela ré, não servem para comprovar a jornada de trabalho cumprida, vez

que não demonstrado que foram produzidos com a participação da empregadora, não havendo nos documentos nenhuma identificação acerca de sua produção.

Nos termos do artigo 12 da LC 150/2015: "*Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.*"

Assim, cabia a ré trazer aos autos os cartões de ponto de sua empregada, sendo que a não juntada, injustificada, dos mesmos gera a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial.

Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na S. 338, I do TST, in verbis:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

No caso, entretanto, foram juntados aos autos os registros de entrada e saída da reclamante ao condomínio da reclamada, que demonstram que a jornada não foi uniforme como relatada na inicial durante todo o contrato.

Considerando o labor doméstico, onde é evidente que o trabalho exige a entrada na residência da empregadora, fixo a jornada de trabalho da reclamante nos dias e horários de entrada e saída registrados nos controles de entrada do condomínio, considerando todas as entradas e todas as saídas, porque não há notícia e/ou comprovação de que a obreira esteve em outra residência no local durante o período contratual.

Deve ser considerada também a viagem realizada no período entre 05/05/2023 e 07/05/2023 e que entre 19/06/2023 a 22/06/2023 a reclamante passou a noite no local de trabalho, períodos de labor ininterrupto, quando fará jus também ao adicional noturno.

Por todo o exposto, condeno a ré a pagar à parte autora:

A) horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, o que lhe for mais benéfico e de forma não cumulativa, (aquelas que não excederem o módulo diário, mas que computadas sobejarem de 44 horas no módulo semanal), seguindo-se, para tanto, os parâmetros abaixo:

1) a apuração observará o período de vigência do contrato de trabalho, levando-se em conta a jornada de trabalho reconhecida nesta decisão;

2) o adicional devido é de 50%;

3) a apuração deverá observar estritamente o dia trabalhado pela autora;

4) levando-se em conta a habitualidade com que eram prestadas as horas extras, deverá aludida condenação refletir, como postulado na inicial, com exceção dos devidos em razão de dispensa sem justa causa face ao pedido de demissão;

5) o *quantum debeatur* será apurado em liquidação de sentença, mediante simples cálculo, tomando-se por base a remuneração do reclamante (*salário + gratificações ou adicionais, quando for o caso*), vigente em cada época, utilizando-se o divisor 220.

B) 1 hora extra diária em razão da supressão do intervalo (limitada a 40 horas como postulado), com adicional de 50%, sendo que tal pagamento possui natureza indenizatória sem reflexos - artigo 71 §4º e 912 da CLT, artigo 6º da LINDB e 2.035 do CC.

Condeno, outrossim, a ré a pagar à autora, adicional noturno, limitada a 32 horas noturna na como pleiteado, com os reflexos postulados, com exceção dos devidos em razão de dispensa sem justa causa face ao pedido de demissão, dada a habitualidade, observada a redução da hora noturna, aplicando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 73 da CLT.

O adicional a ser utilizado será o previsto no caput do artigo 73 (20%).

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não vislumbro má-fé no caso dos autos. O autor exerce o direito de ação e a reclamada exerce o direito de defesa, ambos garantidos constitucionalmente.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Havendo indícios de prática de irregularidades, determino a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e INSS (União), para eventual adoção dos procedimentos respectivos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 790, parágrafo 3o. da CLT, defiro os benefícios da gratuidade à reclamante, posto que afirmada a dificuldade em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração encartada, ID. 91ef0b8.

Não comprovou a reclamada que o autor falseou a verdade e, tendo em vista o princípio da boa-fé, bem como o ônus aplicável à falsa declaração em Juízo, defiro o benefício requerido.

Ressalte-se que a declaração constante na exordial dos presentes autos (Pág. 22 do PDF) é suficiente para que se configure o estado de hipossuficiência, incidindo na espécie o entendimento firmado na Súmula 463, I, do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência para o patrono da parte autora, ora fixados em 15%, na proporção da sucumbência da parte adversa.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante ao patrono da reclamada em relação aos pedidos julgados improcedentes, considerando que o §4º do artigo 791-A da CLT foi tido como inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na ADI 5766, no sentido de ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista, fica isenta de seu pagamento.

DOS JUROS E CORREÇÃO

Tendo em vista o julgamento na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58 do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determina-se que sejam aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Esclareço que, ao decidir a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e afastou o critério da data do

ajuizamento da ação, previsto no artigo 883 da CLT, como base para o cômputo de juros de mora. A partir de então a previsão de incidência da taxa Selic, desde a data do ajuizamento da ação trabalhista, deve ser compatibilizada com o artigo 407 do Código Civil, que dispõe que os juros de mora contarão a partir da fixação do valor a ser pago por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

No que diz respeito ao IRRF a cargo do Reclamante deverá ser recolhido e comprovado pela Reclamada, depois de apurado discriminadamente, mês a mês, mediante observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias.

No mesmo sentido, artigo 2º, §1º e artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011 (DOU 08 /02/2011), que trata dos procedimentos a serem observados na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Dessa forma, o cálculo do imposto de renda devido deverá ser apurado mês a mês.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRRF, ante o cunho indenizatório a eles conferido pelo artigo 404, do Código Civil. Neste sentido, Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-1, do C. TST.

A contribuição previdenciária, por sua vez, parcela empregado e empregador, deverá ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, do Decreto nº 3.048/00, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Provimento CG/TST nº 02/93 e inciso III, da Súmula 368, do TST), sob pena de execução direta pela quantia equivalente, consoante previsão inserta no artigo 114, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a ampliação da competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças (artigo 114, §3º, da Constituição Federal de 1988), ficam estabelecidos os seguintes critérios:

1. a Reclamada será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo Reclamante, ficando facultada a retenção do crédito do obreiro da contribuição que lhe cabe, observado o limite máximo do salário-de-contribuição;
2. consoante disposto no artigo 832, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: reflexos do adicional de periculosidade sobre aviso prévio (liminar concedida nos autos do Processo 2009.061.00.002283-8, em trâmite perante a Justiça Federal),

- férias indenizadas acrescidas de 1/3 (artigo 28, §9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91), FGTS (8%) (artigo 28, da Lei nº 8.036/90) e multa de 40% sobre o saldo do FGTS (artigo 214, §9º, inciso V, alínea “a”, do Decreto nº 3.048/99);
3. a Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições para terceiros, consoante regra inserta no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigos 195, inciso I, alíneas “a” e “b” e 240, do mesmo diploma legal;
 4. os juros moratórios não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento das parcelas salariais que constituem a base de cálculo dos créditos previdenciários, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser devida a contribuição com o crédito ou pagamento de salários ou rendimentos e
 5. o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para pagamento, nos termos do artigo 30, da Lei nº 8.212/91. No caso de não pagamento, estará o devedor em mora, sendo devidos juros pelos critérios previdenciários e multa, conforme disposto no artigo 276, do Decreto nº 3.048/99.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo, na ação trabalhista proposta por **JESSICA KAROLINE SILVEIRA SANTOS** rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 30/01/2023 a 08/09/2023 e condenar a reclamada **DANIELE APARECIDA FELIX DA COSTA** a pagar à reclamante os seguintes títulos:

- FGTS;
- Saldo de salário de 8 dias;
- 7/12 de 13º salário proporcional;
- 7/12 de férias proporcionais mais um terço;
- Multa do artigo 477, §8º da CLT;
- Adicional de viagem;
- Horas extras e reflexos;
- Adicional noturno e reflexos;
- Indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

A ré deverá anotar a CTPS da autora, nos termos, prazos e sob as cominações especificadas na fundamentação.

Juros e correção na forma na fundamentação.

Os títulos serão apurados em regular liquidação por cálculos.

A natureza da verba, para os fins previstos no §3º do artigo 832 da CLT, observará o disposto no art. 28, §9º da Lei 8.212/91.

Deverá a ré demonstrar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sob pena de execução direta.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Defere-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas no importe de R\$140,00, pelo reclamado, fixadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$7.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 21 de outubro de 2024.

PAULO EDUARDO BELLOTI

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO BELLOTI - Juntado em: 21/10/2024 19:25:40 - 6ecb4aa
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO:03773524000103
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24102117373656100000243136885?instancia=1>
Número do processo: 0012200-85.2023.5.15.0003
Número do documento: 24102117373656100000243136885